



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.425/2024**

Instaura Programa de Recuperação Fiscal no município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº **020/2024**, e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Cachoeirinha-PE, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa, bem como outros débitos de natureza não tributária, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa, vencidos até 01 de maio de 2024.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e de outros débitos de natureza não tributária, citados no artigo anterior.

**§1º.** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos e ou vencidos que serão incluídos no programa mediante confissão no ato da adesão ao REFIS.

**2º.** Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multa de ofício, bem como de juros moratórios.

**3º.** Deverá ser incluído no valor do referido parcelamento o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do REFIS a título de honorários advocatícios, sendo afastada a cobrança de honorários sucumbenciais na esfera judicial, salvo o descumprimento do referido REFIS, oportunidade em que voltará a curso a demanda judicial em sua integralidade.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 29/12/2024, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.

**Art. 4º.** Os créditos tributários e de natureza não tributária, de que trata o Art. 1º, incluídos no REFIS poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

**§2º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, as atualizações monetárias e os honorários advocatícios, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Art. 2º desta Lei.

**§3º.** Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

**§4º.** As parcelas do REFIS deverão ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira no prazo de cinco dias úteis ao do requerimento da opção/protocolo de adesão e as demais até o 5º dia útil de cada mês.

**§5º.** O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários, e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de todos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais e não fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**§6º.** O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos §3º e §4º será acrescido da variação mensal do IPCA, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do efetivo pagamento.

**§7º.** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao da consolidação até o mês do pagamento:

I- Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.

II – Para o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo consolidado, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.

**§8º.** A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

**§9º.** O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

**§10.** O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não seja deferido ou que ocorra o fato previsto no artigo anterior.

**Art. 5º.** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – Inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III- constituição de crédito tributário ou não, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV- Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V- Falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Cachoeirinha-PE, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

**§1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários ou não tributários confessados e ainda não pagos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, com imputação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida.

**§2º.** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de correção monetária, juros de mora, multa de mora e complementação de mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios.

**Art. 6º.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 7º.** Fica a cargo do sujeito passivo a comunicação formal da adesão do REFIS nas execuções fiscais que já estejam tramitando na esfera judicial.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 12 de dezembro de 2024.

**Ivaldo de Almeida**  
**Prefeito**